## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1009786-81.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ana Paula Marin

Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ANA PAULA MARIN ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamentos e insumo. Alegou ser portadora de de Diabetes Mellitus, tipo 2, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, dos medicamentos Sitagliptina 100mg, Empagliflozina (Jardiance) 25mg, Pioglitazona (Pioglit) e do insumo: 60 Tiras reagentes para glicose ao mês, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada.

Com a inicial (fls. 01/07), vieram documentos (fls. 08/16).

Concedido os benefícios da assistência judiciária e deferida parcialmente a tutela de urgência (fl. 17).

Interposto Embargos de Declaração pela autora (fls. 27/28).

Deferida a tutela em relação ao insumo (Tiras Reagentes) (fl. 31).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls. 61/70), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a autora sequer formulou pedido administrativo junto a FESP para o recebimento dos medicamentos em questão. Aduziu que, o Poder Público disponibiliza para o cidadão serviço que possibilita o recebimento do medicamento na esfera administrativa. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 71/78), alegando em síntese, que não há nos autos nenhuma prova sobre a indispensabilidade dos fármacos pleiteados ou da substituição por outros disponibilizados pelo SUS. Aduziu ainda, que não restou demonstrada a incapacidade material da autora para adquiri-los com recursos próprios. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 82/87.

O feito foi saneado, fixando-se como pontos controvertidos a existência do problema de saúde da autora e a necessidade de uso do medicamento descrito na inicial (fl. 88).

Juntado o laudo do IMESC às fls. 247/254.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

*In casu*, verifica-se que o laudo do IMESC apontou que existem outros medicamentos que podem servir para a patologia da autora e que são disponibilizados pelo SUS.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

Revogo a tutela de urgência concedida.

P.I.C.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA